



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083087 - SP(2023/0227614-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : BENDIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : ROGERIO NOGUEIRA BEZERRA
RECORRIDO : SIMONE CARICOL BEZERRA
RECORRIDO : HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios como concursal e sujeito ao plano de recuperação judicial, contrariando decisão anterior da mesma Câmara, que havia reconhecido a natureza extraconcursal do crédito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios possui natureza extraconcursal, conforme o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

4. A classificação do crédito como concursal pelo Tribunal de origem contraria a literalidade da legislação especial, que determina a extraconcursalidade de créditos garantidos fiduciariamente.

5. A competência do Juízo da recuperação judicial para suspender atos expropriatórios sobre bens essenciais é limitada ao período do "stay period", conforme o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

6. Expirado o prazo de suspensão legal, cessa a competência do Juízo Universal para impedir a expropriação de bens, ainda que essenciais, sendo possível o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial provido, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária e determinar o prosseguimento da execução de título extrajudicial, com autorização para realização de leilões e atos expropriatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083087 - SP(2023/0227614-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**
RECORRIDO : **BENDIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **ROGERIO NOGUEIRA BEZERRA**
RECORRIDO : **SIMONE CARICOL BEZERRA**
RECORRIDO : **HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios como concursal e sujeito ao plano de recuperação judicial, contrariando decisão anterior da mesma Câmara, que havia reconhecido a natureza extraconcursal do crédito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios possui natureza extraconcursal, conforme o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

4. A classificação do crédito como concursal pelo Tribunal de origem contraria a literalidade da legislação especial, que determina a extraconcursalidade de créditos garantidos fiduciariamente.

5. A competência do Juízo da recuperação judicial para suspender atos expropriatórios sobre bens essenciais é limitada ao período do "stay period", conforme o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

6. Expirado o prazo de suspensão legal, cessa a competência do Juízo Universal para impedir a expropriação de bens, ainda que essenciais, sendo possível o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial provido, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária e determinar o prosseguimento da execução de título extrajudicial, com autorização para realização de leilões e atos expropriatórios.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por BANCO SAFRA S/A, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Decisão que indefere a citação dos executados. Negada a concessão do efeito ativo. Embargos de declaração ofertados, em prosseguimento. Apresentadas as contrarrazões. Decisão que entende ser o crédito do banco de sujeito à recuperação judicial. Tese do banco que se cuida de crédito de natureza extraconcursal. Tese do banco afastada, inclusive, em AI julgado anteriormente a este. Embargos de declaração ofertados pelo banco e rejeitados. Decisão de origem mantida, integralmente. Embargos rejeitados e negado provimento ao AI." (e-STJ, fl. 162)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 162 e 169).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, pois teria sido indevidamente reconhecida a concursalidade de crédito garantido por cessão/alienação fiduciária de recebíveis, que, por força de lei, seria extraconcursal e não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial.

(ii) art. 505 do CPC, porque o Tribunal de origem teria decidido novamente questão já apreciada pelo mesmo colegiado, sem fato novo, o que violaria a vedação de rediscussão da mesma lide e comprometeria a segurança jurídica.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 207).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento do Banco. O acórdão recorrido fundamentou-se em dois pilares: (i) acolheu a determinação de suspensão emanada do Juízo Universal (TJPE) em prol da preservação da empresa; e (ii) decidiu expressamente sobre o mérito do crédito, classificando-o como concursal e sujeito ao plano recuperacional, reportando-se a julgamento anterior daquela Câmara para afastar a tese de extraconcursalidade.

Ao enfrentar a questão, o TJSP destacou que (e-STJ, fls. 165-167):

"[...] indefere-se o pedido de efeito ativo, eis que se considerou tratar-se de crédito concursal e, por isso, sujeito ao juízo recuperacional. [...] Dessarte, por tal razão, determino a imediata suspensão da presente ação de execução em face das Agravantes em recuperação judicial por força do disposto no aludido artigo 6º da Lei número 11.101 de 2005, a imediata suspensão do leilão do imóvel da Agravante Bendis [...]"

A parte recorrente alega violação ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e ao art. 505 do CPC. Sustenta que o crédito é garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, possuindo natureza extraconcursal, e que a própria Câmara julgadora já havia decidido anteriormente pela não submissão deste crédito à recuperação.

O recurso merece prosperar.

O Tribunal de origem não se limitou a suspender a execução por ordem de outro juízo; ele adentrou o mérito e qualificou erroneamente o crédito como concursal.

Sob o prisma material, é incontroverso que a obrigação exequenda está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tal crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Ao declarar que o crédito "sujeita-se ao plano recuperacional", o acórdão negou vigência à literalidade da lei especial.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performedo.

4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito

objeto da impugnação, até o limite da garantia.
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º;
Código Civil, art. 125. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023.
*(AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)*

Portanto, reforma-se o acórdão para declarar a natureza extraconcursal do crédito.

Superada a classificação do crédito, resta analisar a suspensão dos atos expropriatórios (leilão) determinada com base na competência do Juízo Universal para proteger bens essenciais.

Embora o princípio da preservação da empresa permita ao Juízo da recuperação controlar atos constitutivos sobre bens essenciais — mesmo os de créditos extraconcursais —, essa competência não é perene. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a blindagem patrimonial sobre bens essenciais persiste apenas durante o *stay period* (art. 6º, § 4º, da LREF).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. EXCEÇÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. ATOS CONSTITUTIVOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão singular proferida no âmbito da recuperação judicial, que indeferiu pedido de liberação ou remessa de valores penhorados em execução de título extrajudicial em curso perante outro juízo.

2. A regra de competência do juízo da recuperação judicial não é universal. Créditos garantidos por alienação fiduciária possuem natureza extraconcursal e, por isso, não se submetem aos efeitos da recuperação.

3. Não bastasse, ultrapassado o stay period, o princípio da preservação da empresa não pode prevalecer de forma absoluta a ponto de obstar o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente, cabendo ao juízo executivo apenas zelar pela observância da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

*(REsp n. 2.058.985/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaqueei.)*

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO NCPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. INVIABILIDADE. HIGIDEZ DO ARESTO RECORRIDO. (2) CRÉDITO EXTRACONCURSAL. BEM ESSENCIAL. DEMANDA DE SOERGUMENTO PROPOSTA HÁ QUASE ONZE ANOS. DECURSO DO STAY PERIOD. AFASTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO BEM. CABIMENTO DA COBRANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE TRÂNSITO EM JULGADO, ALÉM DE MANUTENÇÃO DO DÉBITO E PRIVILÉGIO DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de alegada contradição pelo TJAL não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou, de modo coerente e integral, a respeito da controvérsia, revelando-se hígido o decisum.

Ademais, tem-se que o recorrente almeja o rejulgamento da questão de fundo por intermédio da indicação do citado vício, pretensão inviável nos limites da violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior orienta-se no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel não se submetem ao processo de recuperação judicial, sujeitando-se à indisponibilidade desde que o bem seja tido como essencial e apenas durante o *stay period*.

Considerando que a demanda recuperacional foi proposta há quase onze anos, o período de blindagem já foi ultrapassado há muito tempo, de modo que é de rigor o afastamento da constrição.

Ademais, não interfere no julgamento do presente a existência de acórdão proferido em ação revisional ajuizada pela recorrida, ainda que tenha rejeitado a consolidação da propriedade, eis que ausente o correspondente trânsito em julgado, mantendo-se o débito da sociedade recuperanda e o privilégio do crédito.

3. Recurso especial provido em parte.

*(REsp n. 2.223.605/AL, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaqui.)*

No caso em apreço, considerando o longo transcurso de tempo desde o deferimento da recuperação (ocorrido há anos), o *stay period* já se encerrou.

Em outras palavras, expirado o prazo de suspensão legal, cessa a competência do Juízo Universal para impedir a expropriação de bens, ainda que essenciais. A manutenção da suspensão após esse período implicaria esvaziamento ilegal da garantia fiduciária.

Assim, não subsiste fundamento — nem na natureza do crédito, nem na competência do juízo universal — para impedir o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo Banco Safra S/A, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e determinar o imediato prosseguimento da execução de título extrajudicial na origem, autorizando a realização de leilões e atos expropriatórios, afastada a restrição imposta pelo Juízo da Recuperação Judicial em razão do decurso do *stay period*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.083.087 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0227614-0

Número de Origem:

10510767620198260100 105107676201982601008862019 20187400620228260000 20220000364986
8862019

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RECORRIDO : BENDIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : ROGERIO NOGUEIRA BEZERRA

RECORRIDO : SIMONE CARICOL BEZERRA

RECORRIDO : HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E
COSMETICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026